



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 80/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.008176/2022.28

AUTUADO: P. P. PEÇAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP

CGF: 24.000227-2 **CNPJ:** 05.641.170/0001-79

ENDEREÇO: Rua Armando Nogueira nº 1608 – Bairro Asa Branca – Boa Vista-RR – CEP 69.312-252

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS ST. RESPONSABILIDADE DO DESTINATÁRIO. ICMS-ST NÃO RETIDO PELO REMETENTE. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SUJEITAS AO ICMS-ST. NFe NÃO DESEMBARÇADA NO FRONTEIRA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO. MERCADORIA NÃO INGRESSADA NO ESTADO DE RORAIMA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 1631/2022, no valor de **R\$ 2.818,07 (dois mil oitocentos e dezoito reais e sete centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais após a execução de levantamento fiscal, na data de 22/07/2022 (5669631). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento do ICMS S. T. devido nas entradas". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termo de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Relatório de Execução da OS;
- Planilha Demonstrativa das Operações Praticadas;
- Quadro Demonstrativo de Cálculo e Atualização Monetária.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 735 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "b" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A autuada, por sua vez, impugnou o feito fiscal em 17/08/2022 (22101.009100/2022.10). A AREBV, após receber ambos processos, encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6137909), onde foram devidamente juntados.

Na impugnação, a requerente alega que as notas fiscais de nºs 9213 e 9285, que são a base dos débitos apurados na autuação, não adentraram no Estado de Roraima, tendo sido feita a manifestação de "operação não realizada", ensejando a improcedência do referido Auto de Infração.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. A cientificação da autuação se deu pessoalmente em 22/07/2022. Já a impugnação foi apresentada em 17/08/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária, relativo a mercadorias adquiridas para revenda, sujeita a tal forma de tributação. O regime de Substituição Tributária do ICMS implica em se realizar o recolhimento do imposto devido pela operação subsequente de forma antecipada, através da presunção do fato gerador, de modo que ao adquirir a mercadoria, havendo a expectativa de circulação da mesma, já ocorre a incidência tributária.

No caso de aquisição de tais mercadorias em outra unidade da Federação, a retenção do imposto devido fica a cargo do remetente. Entretanto, na hipótese de não satisfação da obrigação tributária pelo remetente, o gravame recai sobre o destinatário, devendo este realizar o pagamento do ICMS-ST correspondente. Vejamos os dispositivos que disciplinam o tema no Estado de Roraima, conforme previsão no RICMS-RR:

Art. 19. O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;

[...]

Art. 727. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º. O estabelecimento recebedor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando o mesmo não houver sido retido.

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

Art. 735 [...]

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

Conforme os mandamentos legais acima, ao realizar aquisição de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST, o recolhimento do imposto deve ser realizado pelo remetente e caso não ocorra, a

responsabilidade recai sobre o destinatário. No Estado de Roraima, na hipótese de aquisição de mercadorias de outra unidade da Federação, não havendo a retenção do ICMS-ST, a cobrança do imposto passa a ser realizada no desembaraço da mercadoria nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito. Neste caso, ocorre o desembaraço e o correspondente lançamento do ICMS-ST devido pela operação.

No caso em análise, segundo a autoridade autuante, as notas fiscais de nºs 9213 e 9285 não foram processadas no módulo Fronteira. Significa dizer, portanto, que a empresa teria adquirido mercadorias em outra UF e não realizado o desembaraço junto à SEFAZ-RR, não sendo consequentemente lançado o ICMS ST devido. Restou necessário o lançamento de ofício, realizado pela autoridade fiscal autuante.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “b” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

b) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;

Como já dito alhures, no exercício do direito de defesa, a autuada carrou aos autos sua impugnação. Em sua peça de defesa, a mesma alega que as ditas notas fiscais acima citadas não ingressaram no território estadual, motivo pelo qual não houve o desembaraço. Por consequência, também não é devido o imposto ora cobrado, tendo em vista que ao não ingressar no território estadual, não se pode presumir a venda futura. Ademais, a requerente alegou ainda que efetuou a manifestação do destinatário no portal da SEFAZ-RR, gerando o evento de "operação não realizada".

Para sustentar a tese ora construída, a requerente acostou aos autos o relatório "Consulta NFe", extraído da "Central do Contribuinte" no portal da SEFAZ-RR. Conforme o citado documento, realmente houve a manifestação por parte do destinatário, de modo a atestar que as operações deflagradas pelo emitente das notas fiscais não se concretizaram e tampouco adentraram no Estado de Roraima. Embora o citado relatório não informe a data da manifestação, este serviço de julgamento efetuou consulta no sistema interno da SEFAZ-RR e foi possível reconhecer que a manifestação ocorreu em momento muito anterior a data da lavratura do presente Auto de Infração, merecendo fé pública a manifestação executada.

Portanto, dada a confirmação indubitável da não concretização das operações, a autuação não pode prosperar, cabendo declarar sua improcedência.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração 1631/2022, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUINDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 2.818,07 (dois mil oitocentos e dezoito reais e sete centavos).**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 25/07/2025, às 15:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18236977** e o código CRC **F89C6463**.